



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006087-98.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOSÉ VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006087-98.2024.8.26.0038

APELANTE: JOSE VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A

COMARCA: ARARAS

VOTO Nº 8460

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença homologatória.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de que os ônus de sucumbência devem ser arbitrados em desfavor da parte ré. Desacolhimento. Exibição do contrato em contestação, sem pretensão resistida, o que afasta a parte ré da obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. **Apelação desprovida.**

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 109), cujo relatório se adota, que julgou homologou, a ação de exibição de documentos movida por JOSE VALDEMIR PEREIRA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.

Em suas razões recursais (fls. 112/123), o demandante aduz, em síntese, a condenação da parte apelada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 73).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O demandado exibiu os documentos em contestação (fls. 79/104), porquanto não é cabível, destarte, a condenação do apelado aos honorários.

Os documentos pretendidos foram apresentados

juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Malgrado, na produção antecipada de prova o entendimento preponderante é no sentido de que "não são devidos honorários na produção antecipada da prova" (STJ-3ªTurma, Min. Menezes Direito, R.Especial 401.003, D.J.U. 26.082002).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020). (destaque
nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO
ao recurso**, nos termos da fundamentação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR